

O FINANCIAMENTO ESTATAL À CULTURA NO BRASIL: A LEI ROUANET, SUAS MAZELAS E AS PROPOSTAS DO PROJETO DE LEI 6.722/10

THE STATE FUNDING FOR CULTURE IN BRAZIL: THE ROUANET LAW, ITS FLAWS AND BILL OF PROPOSALS 6.722/10

Rafael Niebuhr Maia de Oliveira*
Fabiana Constância Fernandes**

RESUMO: Objetiva-se abordar os mecanismos de incentivo à cultura no direito brasileiro, investigando se estas, na prática, vêm alcançando seus objetivos. Com este trabalho, buscar-se-á também estabelecer um conceito multidisciplinar de cultura, investigando a importância de seu incentivo pelo Estado. Através da pesquisa doutrinária e em dados estatísticos, operacionalizadas pelo método indutivo, constatou-se que, muito embora a lei Rouanet tenha contribuído com o incentivo do Estado à cultura, – através principalmente de incentivos fiscais aos doadores e patrocinadores de projetos culturais, – esta se mostra ineficiente em atingir seus objetivos sociais, visto que os dados coletados demonstram que o sistema atual acaba por contemplar, em regra, projetos com maior apelo mercadológico e localizados nas regiões mais abastadas do país, sendo necessária uma reformulação legal neste sentido, o que em parte, pretende ser atendido pelo projeto de lei 6.722/10.

Palavras-chave: Cultura. Incentivo fiscal. Lei Rouanet. PROCULTURA.

ABSTRACT: We aim to address the mechanisms for encouraging culture in Brazilian law, investigating whether these measures, in practice, have achieved their goals. This work will also seek to establish a multidisciplinary concept of culture, investigating the importance of their encouragement by the State. By doctrinal research and statistical data, operated by the inductive method, it was found that, although the Rouanet law has contributed to the state's cultural incentives – mainly through tax incentives to donors and sponsors cultural projects – it is ineffective in achieving its corporate objectives, as the data collected show

* Especialista em Direito Processual pela Universidade Anhanguera (Uniderp). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brusque (Unifebe). Professor do IBES/Sociesc, da Unifebe. Professor de Pós-Graduação (MBA) junto ao Instituto Valor Humano/Univali. Professor de Pós-Graduação (MBA) junto ao INPG da Disciplina de Direito Empresarial. Advogado. Brusque – Santa Catarina – Brasil.

** Bacharel em Direito pelo Instituto Blumenauense de Ensino Superior (UNISOCIESC). Licenciada em Letras pela Universidade Regional de Blumenau (FURB). Produtora Cultural. Produtora Executiva da Orquestra de Câmara de Blumenau. Blumenau – Santa Catarina – Brasil.

that the current system ends up contemplating, in general, projects with greater marketing appeal and located in the most affluent regions of the country, requiring a legal overhaul in this sense, what in part, intended to be served by the Bill 6.722/10 .

Keywords: Culture. Incentive tax. Rouanet Law. PROCULTURA.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 CULTURA DO PONTO DE VISTA MULTIDISCIPLINAR; 3 A IMPORTÂNCIA DO INCENTIVO À CULTURA PELO ESTADO; 4 INCENTIVO ESTATAL À CULTURA NO BRASIL E À LEI ROUANET; 5 AS MAZELAS DA LEI ROUANET E A PROPOSTA DE REFORMA LEGISLATIVA PL 6.722/10; 5.1 DEPENDÊNCIA DOS PRODUTORES CULTURAIS E CONCENTRAÇÃO DE RECURSOS PARA AS REGIÕES MAIS RICAS DO PAÍS; 5.2 PREVALÊNCIA DE CRITÉRIOS MERCADOLÓGICOS NA ESCOLHA DOS PROJETOS FINANCIADOS E AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA AO PODER PÚBLICO E À SOCIEDADE; 5.3 INSTABILIDADE DO PROJETO DE LEI N. 6.722/10; 6 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Constitui-se como objeto deste artigo científico a pesquisa no direito brasileiro acerca do direito cultural, com foco nas políticas públicas de incentivo à cultura e, principalmente, nas leis que instituem incentivos fiscais para o financiamento privado de obras culturais, abordando através de dados estatísticos se estas vêm atingindo seus escopos.

A justificativa para o desenvolvimento desta pesquisa se encontra no fato de que o Estado, por meio de políticas públicas em relação à cultura, vem causando algumas insatisfações nos gestores culturais, no meio artístico e até mesmo no público. A tentativa de democratização dos recursos para o incentivo à promoção de atividades culturais, por meio de leis de incentivo, tem seu mérito, porém, questiona-se o cumprimento de sua finalidade e de seu alcance no território brasileiro.

A pesquisa se origina de dois problemas, quais sejam: (a) de que forma o Estado se apresenta à sociedade como fomentador dos direitos culturais? (b) as políticas públicas destinadas a fomentar a cultura no país, especialmente em relação à democratização ao acesso à cultura, vêm alcançando êxito em todos os seus aspectos?

Diante dos problemas acima, propuseram-se, respectivamente, as seguintes hipóteses: (a) o Brasil, ao longo dos últimos trinta anos, vem adotando um sistema de financiamento misto da atividade cultural brasileira, eis que, embora conceda incentivo fiscal para atividades desta natureza, a escolha dos projetos a serem contemplados acabam sendo realizadas pela iniciativa privada, em um verdadeiro sistema de mecenato patrocinado pelo Estado; (b) as distorções na execução das leis de incentivo à cultura não levam, em grande parte das vezes, ao objetivo do legislador, uma vez que a grande subjetividade inerente à escolha dos projetos, bem como a predominância dos interesses mercadológicos das empresas investidoras, fazem com que a maior parte do valor investido não chegue ao projeto cultural que realmente necessita deste incentivo, sendo absorvida, ao contrário, por produtores culturais consagrados e que já obtêm financiamento direto do mercado.

Para se atingir os objetivos perseguidos, inicialmente, será estabelecido o conceito de cultura, para que em sequência se estabeleça os principais aspectos do direito cultural no Brasil. Em seguida, examinar-se-á a lei Rouanet, identificando-se por fim, quais são as principais distorções na sua aplicabilidade, que acabam por afastá-la, em muitas vezes, de seus reais objetivos.

No desenvolvimento desta pesquisa será utilizado o método indutivo, ou seja, pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral.

Na investigação, far-se-á uso da técnica do referente, das categorias e do conceito operacional, através de pesquisa doutrinária, cujas referências das obras citadas serão colacionadas ao final. Por opção metodológica, tratar-se-á primordialmente dos aspectos destacados da doutrina nacional relacionada ao tema abordado, com breves e esporádicas análises legais sobre o tema. Os pressupostos conceituais serão trazidos ao decorrer do desenvolvimento da pesquisa, através de notas de rodapé, assim como as referências ao longo do texto.

2 CULTURA DO PONTO DE VISTA MULTIDISCIPLINAR

Para dar início à pesquisa, é imprescindível que se defina o conceito de cultura, bem como a importância de sua valorização pela sociedade, para que na sequência se possa delinear os principais aspectos do direito cultural no país.

Desta forma, tem-se que cada sociedade considera o seu próprio conjunto de regras o mais correto, único e lógico em detrimento das demais formas de viver e, por isso, a cultura é tão diversificada que uma pessoa não poderia dominar todos os elementos deste sistema. Destarte, a expressão “etnocentrismo” é utilizada para denominar a situação em que há a tendência do pensamento em considerar as categorias, normas e valores da própria sociedade ou cultura como parâmetro aplicável a todas as demais (FERREIRA, 1999, p. 849).

“É comum a crença de que a própria sociedade é o centro da humanidade ou mesmo a sua única expressão” (LARAIA, 2009, p. 73). Para tanto, determinar em apenas um conceito a palavra “cultura”, exige-se um complexo estudo que diversos autores das áreas da antropologia, da filosofia, da sociologia e da política, por exemplo, já empreenderam.

Em seu amplo sentido, cultura traz a noção de modo de vida em comunidade. Por outro lado, num sentido estrito, designa o processo de cultivo da mente, “estado de espírito” ou comportamento do indivíduo na coletividade (COELHO NETTO, 1999, p. 102).

Inicialmente, sob o aspecto antropológico, uma das fontes mais populares do país, o dicionarista Ferreira (1999, p. 591), traz dentre suas diversas percepções de cultura como sendo:

O conjunto complexo dos códigos e padrões que regulam a ação humana individual e coletiva, tal como se desenvolvem em uma sociedade ou grupo específico, e que se manifestam em praticamente todos os aspectos da vida: modos de sobrevivência, normas de comportamento, crenças, instituições, valores espirituais, criações materiais *etc.*

O autor menciona a utilização de códigos e padrões como forma de regular o convívio social e um fator de seu desenvolvimento. As formas de interação social, ou seja, o *modus vivendi* que podem ser traduzidos simbolicamente por meio de normas, crenças, criações, entre outros, está em consonância com os dizeres do antropólogo White (1900-1975) que “[...] considera a passagem do estado animal para o estado humano tenha ocorrido quando o cérebro do homem foi capaz de gerar símbolos (LARAIA, 2009, p. 55)”.

O antropólogo Taylor (1832-1917) – cujo conceito é utilizado atualmente – formalizou a ideia que vinha desde o Iluminismo também com o filósofo Locke (1632-1704) em que a mente humana era uma “caixa vazia” no nascimento dotada de capacidade ilimitada de obter conhecimento, ou seja: [...] cultura é o conjunto completo que inclui [sic] o saber, a crença, a arte, a moral, o direito, os costumes, os hábitos, e quaisquer outras capacidades adquiridas pelo homem como membro da sociedade (ARCHERO JUNIOR; CONTE, 1939, p. 55).

Também na perspectiva de Edgar e Sedwick (2003, p. 75) “a cultura é o complexo mundo cotidiano que todos encontramos e pelo qual todos nos movimentamos. A cultura começa no ponto em que os humanos superam o que quer que seja dado em sua herança natural”.

Percebe-se que os autores abordados trazem a característica do convívio social e construção de códigos, que são um traço em comum do homem nos estudos antropológicos. Taylor trata das capacidades adquiridas, e Edgar, da herança natural, ou seja, o patrimônio cultural é algo a ser agregado ao longo da vida humana, pelo que se pode afirmar que estes antropólogos estão convencidos de que as diferenças genéticas não são determinantes das diferenças culturais.

Encaminhando-se para o aspecto filosófico, Ferreira (1999, p. 591) classifica a cultura na “[...] categoria dialética de análise do processo pelo qual o homem, por meio de sua atividade concreta (espiritual e material), ao mesmo tempo em que modifica a natureza, cria a si mesmo como sujeito social da história”.

De outra banda, agora sob a perspectiva sociológica, para Johnson (1997, p. 59) cultura é tratada de forma coerente quando estabelecida por um:

[...] conjunto acumulado de símbolos, ideias e produtos materiais associados a um sistema social, seja ela uma sociedade inteira ou uma família. Juntamente com estrutura social, população e ecologia, constitui um dos principais elementos de todos os sistemas sociais [...].

O autor segue com sua divisão em dois aspectos: a) material: que inclui tudo o que é feito, modelado ou transformado como parte da vida social coletiva; b) não material: que inclui símbolos, as ideias que modelam e informam a vida de seres humanos em relações recíprocas e os sistemas sociais dos quais participam.

Conforme Peixoto (apud FLEURY, 2009, p. 7) a abordagem sociológica das práticas culturais supõe os espaços de recepção da arte como referência para observar as experiências estéticas, e o ideal de democratização da cultura se vincula à fundação de um espaço público, de onde surge a importância dada às políticas culturais estabelecidas pelas instituições na estruturação dessas práticas.

Assim, como resultado de experiências anteriores, a cultura se apresenta nesta descrição como um processo acumulativo de conhecimentos, os quais se aperfeiçoam progressivamente e é transmitido às gerações que se seguem. Este produto é modificado ao longo do tempo e agrega novas capacidades, manifestações e potencialidades.

Finalmente, sob o aspecto político, Buckingham e Burhham (2011, p. 292) assentam que no século IV a. C., Aristóteles definiu os seres humanos como “animais políticos”, sugerindo não apenas que são seres naturais, mas que a produção da cultura é parte de sua natureza.

Para Chauí (2006, p. 105) a cultura, em princípio, era “[...] a intervenção deliberada e voluntária dos homens sobre a natureza de alguém para torná-la conforme aos valores de sua sociedade”. Ou seja, era a ética, a

moral e a política. E esta última “[...] o conjunto de instituições humanas relativas ao poder e à arbitragem de conflitos pela lei”. A partir do século XVIII passou a significar “[...] os resultados da formação ou educação dos seres humanos, de seu trabalho e de sua sociabilidade [...]”, ou seja, um critério que mede o grau de civilização de uma sociedade.

É compreensível que o poder econômico tenha mais influência no acesso à informação, seja qual época for. Para tanto, pode-se concluir que o suposto conceito elitista, no imaginário popular de que a “cultura” serve apenas às classes dominantes, advém da seguinte ideia:

Culta era a pessoa moralmente virtuosa, politicamente consciente e participante, intelectualmente desenvolvida pelo conhecimento das ciências, das artes e da filosofia, de sorte que a divisão social das classes era sobredeterminada pela distinção entre cultos (os senhores) e incultos (escravos) [...] (CHAUÍ, 2006, p. 106).

Conforme Fleury (2009, p. 7) cultura é o modo de vida dos diferentes grupos humanos, por oposição à nação de natureza; os estudos das humanidades que muitos desejam dominar; a ideia que opõe as civilizações indígenas à civilização ocidental; e as diferentes formas de organizar o sistema de signos.

Pelo que se percebe, a cultura possui várias noções, seu conceito é polimórfico e gera debates antes mesmo de sua explicação. Por isso, deixou-se de citar sua representação nas rubricas histórica, etnológica, linguística, por exemplo, para evitar o extenso conteúdo prescindível neste momento. Afinal, para Meira e Gazzinelli (apud BRASIL, 2006, p. 25) a cultura é um produto dinâmico das gerações do passado e do presente, um bem que dignifica o ritual da vida para a perpetuação do planeta e para a sustentabilidade da espécie.

3 A IMPORTÂNCIA DO INCENTIVO À CULTURA PELO ESTADO

Conforme autores já mencionados, alguns supõem que as necessidades culturais fazem parte da natureza humana; outros acreditam na distinção entre “natureza” e “cultura”, em que as necessidades culturais decorrem de processos educacionais. Tais necessidades estão vinculadas, em grande parte, à oferta cultural e nem tanto à demanda, segundo Coelho Netto (1999, p. 277). Para ele, há um antagonismo entre necessidade (que é pública, objetiva e material) e desejo (que é privado, subjetivo e imaterial). A primeira denota a comodidade (como saneamento, leitura, por exemplo), o segundo seria um sinônimo de luxo, traduzido em conforto.

Assim, os legisladores passaram a quantificar essa necessidade: “[...] como cada cidadão tem direito a tantos mil litros de água tratada por semana, deve ter acesso a tantos livros por ano [...]”, relata Coelho Netto (1999, p. 279), e também passaram a organizar os discursos sobre a necessidade da cultura tornando-se um bem impositivo.

Talvez seja mais do que hora de afirmar que a cultura, como a arte, é uma questão de desejo, mais do que necessidade. Não haverá tanto uma necessidade da cultura quanto um desejo da cultura. Enquanto não se derem conta disso, as políticas culturais [...] continuarão o fracasso que apenas ocasionalmente conseguem evitar.

Importante lembrar que “[...] a cultura é forte geradora de emprego e renda, movimenta a economia formal e informal. Percebe-se um pouco da importância do segmento como propulsor do desenvolvimento econômico” (CESNIK, 2014, p. 150).

A cultura ‘gera valor’ [...] porque o que é incorporado aos produtos são formas de vida: estilos, preferências, *status*, subjetividades, informações, normas de consumo e até a produção de opinião pública. A mercadoria precisa ser dotada de valor cultural. O trabalho se torna, assim, ação cultural. O trabalho da cultura e na cultura se torna cada vez mais o paradigma da produção em seu conjunto (NEGRI; COCCO, 2014).

Final, para Cunha (apud BRASIL, 2006, p. 107), “A crescente consciência de que a cultura pode ser propulsora da dignidade humana, possuir elementos capazes de ajudar no aprimoramento do espírito e também por conter uma faceta possibilitante do desenvolvimento econômico dos povos”. Isto porque a cultura deve ser usada para incentivar o desenvolvimento econômico sustentável de um país, pelo que se pode afirmar que, além de importante para a construção de uma identidade social da nação, a cultura na sociedade de capital que ora se apresenta no mundo ocidental é grande geradora de recursos e de oportunidades de mercado, o que demonstra que seja por um motivo, ou por outro, esta área não pode ser negligenciada pelo Estado.

O modo de viver de uma sociedade democrática pode ser traduzido em bens culturais, e para a manutenção de suas atividades criativas é necessário o financiamento com recursos coletivos, utilizados na forma de políticas públicas. Entende-se por políticas públicas as linhas de orientação que um governo estabelece para o trato de determinada matéria de interesse da sociedade (AVELAR, 2010, p. 96).

Assim, o apoio financeiro do Estado é imprescindível, pois apenas o mercado não conseguiria satisfazer as necessidades culturais de uma sociedade que muda rapidamente, conforme Girard (1972 apud SARAVIA, 1999, p. 93). O autor destaca ainda que “Os governos dos países de economia de mercado estão utilizando, de forma crescente, a ajuda estatal através de subsídios diretos ou de órgãos semipúblicos”.

Essa proteção, oferecida pelo Estado, denomina-se no entendimento de Coelho Netto (1999, p. 284), como “paternalismo cultural”. Não é incomum os Estados modernos incluírem em suas constituições o apoio à cultura e a busca da democracia cultural, implementando-se políticas de apoio à produção, pois acreditam que os produtores culturais não deveriam se preocupar com as exigências do mercado.

Geralmente, as casas legislativas e gabinetes do poder executivo costumam tratar a cultura e a arte como elementos meramente decorativos e restritos à dimensão do evento e espetáculo, conforme defende Avelar (2010,

p. 41). Para ele “O debate em torno do papel transversal da cultura e seu caráter estratégico para o país vem ganhando corpo nos últimos tempos e se traduz na criação de novos mecanismos de financiamento ao setor, mas precisa chegar com mais clareza à Câmara Federal [...]”.

O financiamento do Estado tem uma importante função de equalizar o acesso e democratização aos produtos culturais, conforme defende Machado da UNESCO (apud ALCÂNTARA, 2014, p. 2): “Há uma demanda social cada vez maior em colocar a cultura como prioridade, pois ela expressa a identidade, além de ser emblemática como catalisadora de direitos, portanto, diretamente ligada ao desenvolvimento humano”.

Outras formas de incentivo, no âmbito tributário, são oferecidas pelo governo federal em segmentos como a indústria automobilística e o setor agrícola, por exemplo. O que faz surgir o questionamento quanto ao motivo para tal favorecimento também ao setor cultural. Esta indagação pode ser facilmente respondida por fatores comuns a estas categorias como: geração de renda, empregos diretos e indiretos, promoção do consumo, impulsão do turismo, para citar alguns motivos de ordem econômica.

Portanto, é indispensável estabelecer amplo debate para recuperar o papel do Estado na produção e difusão cultural, pois ele deveria se apresentar mais atuante em sua produção de modo a promovê-la, estimulando a democratização dos recursos e ampliando o acesso aos bens culturais à população.

4 INCENTIVO ESTATAL À CULTURA NO BRASIL E À LEI ROUANET

A lei n. 8.313 de 23 de dezembro de 1991, conhecida como lei Rouanet, instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) que, regulamentada pelo decreto-lei nº 1.494 de 17 de maio de 1995, funciona como instrumento para captar e canalizar os recursos para o setor cultural (BRASIL, 1991).

Dentre seus objetivos, a lei Rouanet, em seu artigo 1º, enumera: facilitar o livre acesso ao exercício dos direitos culturais; promover a regionalização da produção cultural, com valorização de recursos humanos e

conteúdos locais; apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações e seus respectivos criadores; proteger as expressões dos grupos formadores da sociedade brasileira; salvaguardar a sobrevivência dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira; preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico; desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações; estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal; priorizar o produto cultural originário do país (BRASIL, 1991).

Embora não se resume a isto, o principal instrumento utilizado da lei Rouanet é o incentivo fiscal, traduzido pelo “mecenato”, que frequentemente assume a forma de deduções nos impostos devidos de pessoas físicas ou pessoas jurídicas como compensação por gastos efetuados com o apoio a práticas culturais. Estes contribuintes, denominados “incentivadores”, são traduzidos pelas figuras de doador ou de patrocinador, que são as duas principais modalidades cobertas pelos incentivos. Para que se possam abater os investimentos em cultura de seu imposto de renda, a primeira condição é a de que o projeto esteja previamente aprovado no Ministério da Cultura (BELÉM; DONADONE, 2014, p. 54).

A possibilidade de diversos segmentos de áreas culturais serem passíveis de 100% (cem por cento) de abatimento fiscal visava tornar a lei Rouanet mais atrativa para as empresas, e aumentar o montante de dinheiro investido anualmente em cultura, nas visões de Belém e Donadone (2014, p. 55). O crescimento do investimento de fato ocorreu, mas a parceria público-privada promovida pelas leis de incentivo fiscal passou a ser desigual, e mais onerosa para o Estado.

Revela Sette (2009, p. 1) que o primeiro efeito evidente da lei foi que a boa rede de contatos com diretores de *marketing* ficou supervalorizada e que passaram a ditar o funcionamento prático da lei. O segundo efeito foi que a lei, apesar de não conter em si uma imoralidade, contém o mesmo incentivo à “imoralidade” que há em todas as intervenções governamentais que favorecem produtores e denigrem os consumidores. Na mesma linha, Avelar (2010, p. 101) explica que “Alguns diretores de *marketing* não têm

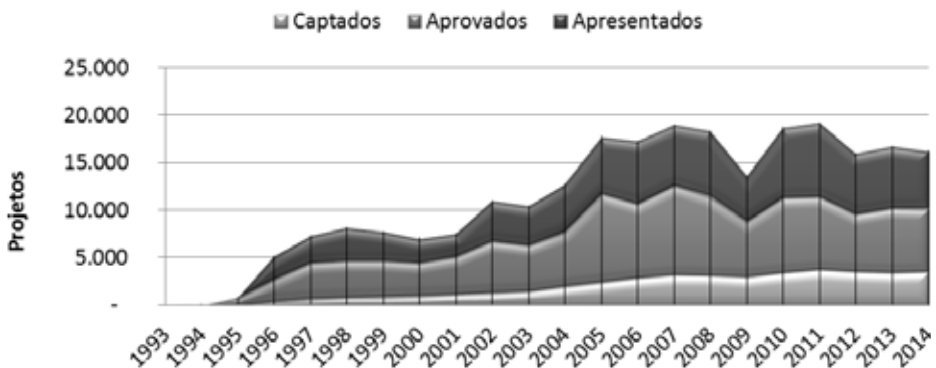
nenhuma [sic] sensibilidade em relação a qualquer questão humana, pois estão condicionados ao pensamento de Harvard”.

Por se tratar de uma complexa e extensa legislação, e pela relevância de todos os setores culturais, Almeida e Ferreira (2009, p. 128) definem que o modelo vigente não aparenta ser um mecanismo democrático de política pública, uma vez que esta lei é a grande responsável pelo financiamento da cultura do país.

5 AS MAZELAS DA LEI ROUANET E A PROPOSTA DE REFORMA LEGISLATIVA PL 6.722/10

As leis de incentivo à cultura têm grande importância para alavancar a produção artística nacional. O número de projetos apresentados e aprovados cresceu muito nos últimos anos, conforme dados do próprio Ministério da Cultura, que ora se apresenta:

Gráfico 1 – Quantidade de projetos apresentados, captados e aprovados pelo Ministério da Cultura.



Fonte: Brasil, 2015b.

Contudo, em que pese o seu alcance quantitativo, a atual lei recebe muitas críticas, principalmente, por não ajudar a descentralizar a distribuição de recursos no país. Desta forma, com a finalidade de ajustar os termos para que as necessidades de todos, ou da maioria, sejam atendidas, surgiu o

Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura (PROCULTURA), Projeto de Lei nº 6.722 de 29 de janeiro de 2010, que altera a lei Rouanet com a seguinte ementa:

[...] com a finalidade de estimular, captar e canalizar recursos para programas, projetos e ações culturais que concretizem os princípios constitucionais estabelecidos nos artigos 215 e 216, em especial, da Constituição Federal, complementando os programas e ações financiadas pelo Tesouro Nacional, reformando, aprimorando, fortalecendo e democratizando os instrumentos normativos vigentes e dando outras providências relativas ao desenvolvimento das políticas públicas de cultura no País (BRASIL, 2010).

O projeto contou com as contribuições de representantes da sociedade civil, artistas, criadores, produtores, patrocinadores, gestores públicos e privados, dirigentes, fóruns e entidades culturais. A seguir, pontuar-se-á alguns temas discutidos recorrentemente, e que indicam a falência da lei em sua redação atual, bem como se buscará o que a nova proposta de lei traz para modificá-las.

5.1 DEPENDÊNCIA DOS PRODUTORES CULTURAIS E CONCENTRAÇÃO DE RECURSOS PARA AS REGIÕES MAIS RICAS DO PAÍS

Diferente do que ocorre em muitos outros países, as leis de incentivo passaram a ocupar uma posição central na cultura brasileira. Devido à conjuntura de avanço e consolidação de um modelo neoliberal, nas palavras de Rubim (apud BARBALHO; CALABRE; MIGUEZ, 2011, p. 18), tais leis tomaram o lugar das políticas de financiamento e foram transformadas praticamente na política cultural oficial do estado brasileiro.

Boa parte dos agentes culturais não dispõe de informação sobre outros modelos de financiamento público e acredita que as leis de incentivo via mecenato são o único mecanismo possível de investimento de dinheiro público na produção não estatal. O sistema de renúncia fiscal deve ser uma

das opções de financiamento e não apenas a principal opção. O governo deve buscar, sobretudo, corrigir as distorções e melhorar a atual lei de forma a evoluir.

Desta forma, a criação do Sistema Nacional de Cultura articulando os governos federal, estadual, municipal e a sociedade civil, e o projeto de emenda constitucional (PEC 150), que garante amplos recursos para o setor, são fundamentais para que se altere de maneira efetiva a ação pública na área cultural.

Atualmente, a renúncia opera basicamente com recursos públicos, mas, por critérios privados, define Ferreira (2009, p. 3). Isso ocorre porque o patrocínio só se efetiva no processo de captação e, por mais que o governo se esforce para aprovar projetos de todo o país, dos diversos segmentos culturais e linguagens, a maioria dos projetos não prospera por depender da decisão do mercado para receber patrocínio.

Os pequenos produtores culturais enfrentam grande dificuldade em captar recursos para projetos sem aparição em massa ou fins mercadológicos. Pois, segundo Pereira (2009, p. 1), as grandes estatais são dirigidas pelas grandes produtoras nacionais.

Sarkovas (2005, p. 25-27), por sua vez, questiona o motivo pelo qual se deve manter as empresas como “repassadoras” de recursos de impostos, obrigando o meio cultural a percorrer tortuosos caminhos privados em busca do dinheiro público. A alternativa que defende é de um sistema no qual o mérito público seja o fator preponderante na destinação dos recursos.

O resultado disto é que a maioria dos produtores que busca financiamento para seus projetos via renúncia fiscal conhece as dificuldades em se captar junto às empresas. Muitos veem seus projetos engavetados e nem sequer conseguem uma reunião para apresentá-los. Principalmente aqueles sem grande visibilidade ou sem fins comerciais. Hipótese confirmada quanto à escolha de projetos sem apelo comercial, que são preteridos em grande parte. Algo comumente procurado pelas grandes corporações privadas que, com renúncia fiscal, utilizam-se do dinheiro público e dirigem a cultura ao seu interesse. Diante disso, para melhor visualização, citam-se os vinte maiores patrocinadores do ano de 2013, com seus respectivos aportes:

Tabela 1 – Maiores patrocinadores da Lei Rouanet em 2013

EMPRESA	R\$
Banco do Brasil	39 milhões
Banco Itaucard	32 milhões
BNDES	31 milhões
Vale	29 milhões
Banco Bradesco Financiamentos	26 milhões
Petrobras	19 milhões
Correios	19 milhões
Cielo	18 milhões
Petrobras	17 milhões
Cia. Brasileira de Metalurgia e Mineração	15 milhões
Vivo	15 milhões
Samsung	14 milhões
Bradesco Vida e Previdência	12 milhões
Banco BERJ	11 milhões
Cemig Distribuição	11 milhões
Souza Cruz	10 milhões
Sky	9 milhões
TNL PCS	9 milhões
Scania	9 milhões
Natura	9 milhões

Fonte: Brasil, 2015b.

Diante deste cenário, conclui Pélico (apud HERCULANO, 2012, p. 4), em relação à nova lei: “O PROCULTURA já teve versões muito boas, mas tem sido mexido frequentemente, sem critério democrático, e no conjunto desequilibrou”. Atualmente, para Ferreira (2009, p. 2), a lei reflete uma realidade concentradora e excludente, uma delas, aspecto regional,

pois a maior parte dos recursos é destinada à região sudeste, como se pode observar na tabela abaixo:

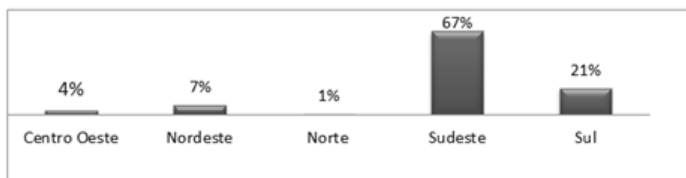
Tabela 2 – Recursos da PROCULTURA por região

Região	Recursos
Sudeste	R\$403.996.570,54
Sul	R\$63.401.545,13
Nordeste	R\$39.896.237,22
Centro Oeste	R\$8.679.665,41
Norte	R\$5.578.137,03

Fonte: Brasil, 2009.

Como se percebe da leitura da tabela acima, em virtude da concentração econômica, as grandes empresas estão presentes na região sudeste e tendem a optar por grandes projetos. É imperioso para Herculano (2012, p. 4) que: “Ter tratamentos diferentes para proponentes diferentes é muito harmônico para que a gente [*sic*] continue melhorando o sistema de incentivo fiscal no país”. Da mesma forma, consoante esta situação, o gráfico a seguir, demonstra a concentração de projetos aprovados na região sudeste, onde se encontra uma forte indústria cultural.

Gráfico 2 – Porcentagem de projetos aprovados por região



Fonte: Brasil, 2009.

Diante deste cenário, Souza Neto (2013, p. 1) questiona o motivo pelo qual a lei Rouanet não colabora para promover a cultura. Atribui um dos problemas pelo fato de ela ser contraditória. “Se o objetivo é fazer com que a cultura chegue a todas as parcelas da população, por que poucas produtoras agenciam a maior parte dos recursos? A lei Rouanet prejudica o critério regional e bate de frente com o modelo defendido pelo governo”.

Neste diapasão, o texto da proposta do PROCULTURA denuncia o predomínio de concentração: apenas 3% (três por cento) dos proponentes captam em torno de 50% (cinquenta por cento) dos recursos oriundos dos incentivos; apenas 20% (vinte por cento) dos créditos aprovados efetivamente captam recursos.

Esse desequilíbrio revela que o problema não tem solução somente na esfera das políticas fiscais, pois as empresas das regiões norte e nordeste se beneficiam de mecanismos de isenção fiscal ligados a programas de desenvolvimento dessas regiões; logo, tem pouca ou nenhuma capacidade de utilizar recursos de imposto de renda no apoio à cultura, segundo Moisés (2015, p. 7).

Por isso, além de divulgar as vantagens do mecenato fora da região sudeste, é preciso fazer algo a mais na visão de Moisés (2015, p. 8): “uma das políticas que terá cada vez mais importância serão os recursos do Fundo Nacional de Cultura entre as diferentes regiões do país, será indispensável aumentar os gastos a fundo perdido do governo federal, como forma de compensar o desequilíbrio gerado pelo mecenato privado”.

De acordo com a nova proposta, o Fundo Nacional de Cultura ganharia nova força e representatividade e passará a ser orientado por conselhos paritários, e não mais exclusivamente pelo governo, destaca Ferreira (2009, p. 2); e também passaria a disponibilizar mais recursos e formas de financiamento. Atualmente, o FNC não pode fazer investimentos com participação em resultados econômicos ou transferir recursos para outros fundos públicos, estaduais ou municipais. Outra deficiência é que atende apenas a 5% (cinco por cento) do total de projetos recebidos.

5.2 PREVALÊNCIA DE CRITÉRIOS MERCADOLÓGICOS NA ESCOLHA DOS PROJETOS FINANCIADOS E AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA AO PODER PÚBLICO E À SOCIEDADE

Os dados coletados junto ao MINC dão conta de que o Fundo Nacional de Cultura teve maior parte dos recursos destinados ao fazer artístico de caráter comercial e não priorizaram a cultura regional. Herculano (2012, p. 3) ressalta que: “Em todos estes anos, os editais se revelaram esporádicos e de alcance restrito”. E defende que o problema é que o Fundo Nacional de Cultura foi sendo suprimido pela área econômica e de planejamento do governo, e o seu papel de equalizador do sistema continuou se fragilizando, enquanto o mecenato foi crescendo.

Para Souza Neto (apud RIEGER, 2013, p. 1) a lei Rouanet desrespeita a Constituição Federal, especificamente o artigo 48, que trata da defesa da valorização do patrimônio cultural brasileiro e da democratização do acesso aos bens de cultura. Segundo ele: “A lei é regida pelo mercado. Quem tiver capital simbólico e nome na mídia consegue captar dinheiro. Os outros acabam esquecidos”.

Já, para Constantino (2014, p. 23) “A lei Rouanet tinha como propósito ajudar artistas desconhecidos em começo de carreira, mas acabou totalmente deturpada, tornando-se uma espécie de ‘Bolsa Artista’”. Concorde Felix (2004, p. 3) que: “O maior equívoco das leis de incentivo fiscal é jamais diferenciar os autores novos dos já consagrados”.

A intensa divulgação das marcas das empresas nas atividades culturais apoiadas nas leis de incentivo faz com que público e sociedade imaginem equivocadamente que exista uma grande mobilização de recursos privados para a cultura, relata Rubim (apud BARBALHO; CALABRE; MIGUEZ, 2011, p. 20).

Para Sarkovas (2005, p. 25-27), seria irracional transferir para as empresas os recursos públicos, e questiona o motivo pelo qual não instaurar um sistema de investimento direto, em que a relação entre o custo e o benefício cultural público seja o critério básico de acesso aos recursos. Gruman (2010,

p. 153) chama atenção para a percepção de que os recursos são públicos e não promove a democratização do acesso aos bens culturais.

Este aspecto negativo no atual modelo de incentivo, em que a decisão de financiamento de projetos é unicamente das empresas e não do governo, para Almeida e Ferreira (2009, p. 129), é uma tendência quanto à preferência das empresas em financiar projetos envolvendo artistas já consagrados. As empresas, ao financiarem projetos, naturalmente, procuram pelo melhor retorno de imagem possível para a sua marca.

Outra celeuma que se encontra é a pequena exigência de contrapartidas, que segundo Avelar (2010, p. 102), gerou certa contradição ao se utilizar recursos públicos para realização de patrocínios, de forma que as empresas perdem sua condição de reais incentivadores, ou seja, passam a desenvolver suas ações de *marketing* com os recursos do cidadão brasileiro.

Neste sentido, Sarkovas (apud AVELAR, 2010, p. 102) assevera que as “Leis de incentivo sem contrapartida não são um meio eficaz de financiamento público, nem de estímulo ao patrocínio privado. Desperdiçam recursos com sobrededuções e intermediações; não formam patrocinadores -investidores reais [...]”.

Atualmente, a instrução normativa nº 1 de 2013 do MINC contempla algumas contrapartidas que o proponente deverá observar na execução do seu projeto. Como exemplo, o artigo 28, que impõe que quando houver previsão de público pagante ou comercialização de produtos, dever-se-á observar limites de no mínimo 10% (dez por cento) para distribuição gratuita à população de baixa renda, nos termos do artigo 4º do decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007; até 10% (dez por cento) para os patrocinadores; até 10% (dez por cento) para distribuição gratuita promocional; o custo unitário dos ingressos ou produtos culturais, observados os seguintes critérios: mínimo 20% (vinte por cento) para comercialização a preços populares e que não ultrapassem o teto do vale-cultura estabelecido no artigo 8º da lei nº 12.761 de 27 de dezembro de 2012; e até 50% (cinquenta por cento) para comercialização a critério do proponente.

Com a nova proposta de lei, o Estado pretende fomentar novos atrativos para os patrocinadores: *ranking* das empresas que mais investem; maior

visibilidade para maior participação privada; selo de responsabilidade cultural; quanto maior a participação privada, maior a participação nos produtos.

É nítido que estes dados demonstram graves problemas no modelo de mecenato privado, hoje adotado pela Lei Rouanet. Porém, não se sabe se o caminho inverso seria o ideal, eis que, em se delegando a decisão puramente ao Estado, substituiria o critério de mérito mercadológico pelo mérito político, o qual também apresenta suas mazelas, uma vez que critérios subjetivos de outra natureza, mas igualmente descompromissados com a qualidade e necessidade do espetáculo cultural, entrariam em cena, prejudicando de igual forma aqueles projetos que realmente deveriam ser contemplados pelo incentivo estatal.

Diante desta celeuma, Ferreira (2009, p. 2) defende que se deve buscar compensar as desigualdades como os 80% (oitenta por cento) dos investimentos federais, realizados pelo mecanismo de renúncia fiscal, e apenas 20% (vinte por cento) por recursos orçamentários, vindos da administração direta e do Fundo Nacional de Cultura.

5.3 INSTABILIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 6.722/10

Em que pese o quase consenso dos setores afetados na sociedade, de que a lei Rouanet necessita de reformulação, a nova proposta para substituí-la, apresentada pelo governo, mesmo antes de ser aprovada, já vem recebendo algumas críticas, eis que revelou omissões e também onze artigos que permaneceram em aberto para regulamentação posterior. Para o ministro Juca Ferreira (2009), a intenção foi de não “engessar” a lei.

Os especialistas entendem que o projeto transfere ao Executivo a função dos legisladores. “Da forma sugerida, ele vira uma proposta de gestão de governo, e não uma política de Estado para a cultura.”, afirma Cesnik (apud MASSON, 2009, p. 2). Além disso, ao tentar revogar a lei Rouanet, o governo desmontou um mecanismo permanente de financiamento da cultura e criou um provisório.

Ademais, a nova Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) exige que qualquer nova renúncia fiscal seja aprovada a cada cinco anos no Congresso

Nacional. Segundo o parecer do Ministério Público Federal, o projeto depende de excessiva regulamentação posterior. Outro ponto preocupante é a falta de clareza no estabelecimento dos critérios que determinarão a avaliação do mérito cultural a ser realizada pela CNIC.

Em uma sociedade com tantas desigualdades, seria adequado que seus cidadãos atuassem em maior número na construção de suas políticas culturais. Com isso, o Estado autoritário do passado cedeu às leis de incentivo que promoveram a parceria com a sociedade civil. Nesta simbiose, passou-se a responsabilidade de decisão sobre qual cultura deverá ser defendida, que era dirigida exclusivamente pela administração pública, para três esferas atualmente: o Estado, a sociedade e o patrocinador; este último, que decide o desfecho de uma simples proposta cultural, mas que reverbera a cultura brasileira para toda a sociedade.

6 CONCLUSÃO

Diante dos estudos apresentados acerca dos diversos prismas pelos quais se pode enxergar a cultura, buscou-se guarida em seus aspectos etnológicos, antropológicos, filosóficos, sociológicos, políticos e econômicos, para, por fim, se verificar que seu conceito é complexo e multidisciplinar, podendo ser definido conforme defendem Meira e Gazzinelli (apud BRASIL, 2006, p. 25) como um produto dinâmico das gerações do passado e do presente, um bem que dignifica o ritual da vida para a perpetuação do planeta e para a sustentabilidade da espécie.

Buscando a resposta para o primeiro problema de pesquisa, iniciou-se pela abordagem acerca da importância do incentivo à cultura por parte do Estado, pelo que se vislumbrou que, por se tratar de parcela fundamental da identidade de uma sociedade, a cultura deva receber atenção do Estado, como uma das áreas de grande importância em suas políticas públicas. Além disto, não se pode perder de vista o potencial econômico da cultura na economia, o que na atual sociedade de consumo, deve ser levado em conta para que se direcionem esforços estatais para tal seara.

Em seguida, abordou-se de que forma se incentiva a cultura no Brasil, verificando-se que praticamente todos os esforços neste sentido se encontram em torno da lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991, conhecida como lei Rouanet, a qual instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), regulamentada pelo decreto-lei nº 1.494 de 17 de maio de 1995, que opera principalmente com incentivo fiscal oferecido aos particulares que financiam projetos culturais como doadores ou patrocinadores, pelo que se responde o primeiro problema de pesquisa, confirmando-se a hipótese apresentada.

Buscando-se a resposta ao segundo problema desta pesquisa, iniciou-se uma postura crítica acerca das práticas advindas da atual legislação, abordando ainda de que forma estas poderiam ou não ser solucionadas a partir da proposta legislativa nº 6.722/2010, que visa reformular e modernizar a lei Rouanet.

Assim, iniciando-se esta investigação, observou-se que embora a lei Rouanet tenha obtido êxito em aumentar quantitativamente o incentivo a cultura no país, depois de vinte anos de sua aplicação, verificam-se mazelas claras em sua execução, especialmente em relação à dependência dos produtores culturais, que muitas vezes depositam todos seus esforços de captação de recursos nesta via, deixando de obter recursos de outras formas. Esta dependência acaba causando mais problemas para as regiões menos desenvolvidas do país, o que se confirmou com os dados estatísticos obtidos junto ao próprio Ministério da Cultura, que denotam que tanto em relação aos valores captados, quando ao número de projetos aprovados, a região sudeste reina soberana sobre as demais regiões, em uma proporção completamente desigual em relação às realidades regionais e, principalmente, em relação à necessidade democrática de financiamento entre elas.

E ainda, dentro desta região mais agraciada pelos mecenas modernos, alguns produtores recebem ainda maior atenção, eis que os números indicaram que cerca de 3% dos proponentes captam o equivalente à metade de toda a verba disponível, o que se busca solucionar com a nova proposta, na qual o Fundo Nacional de Cultura ganharia nova força e representatividade e passará a ser orientado por conselhos paritários, e não mais exclusivamente

pelo governo, visando a melhor redistribuição destes recursos, atendendo aos fins democráticos da lei, de acordo ainda com o artigo 215 da Constituição Federal.

Além da questão geográfica, pode-se perceber que a escolha dos projetos a serem financiados atende primordialmente a critérios mercadológicos, onde os interesses econômicos dos mecenas quase sempre prevalecem sobre os interesses sociais, de forma que projetos facilmente consumidos pelo público, e que pouco necessitariam de apoio estatal, acabam recebendo este financiamento, aumentando ainda mais seu faturamento, em detrimento de outros projetos não menos importantes socialmente, mas com menos apelo de mercado, que acabam de outro norte, sem qualquer apoio financeiro, e desta forma, inviabilizados.

Outro problema que se pode perceber é a pequena exigência de contrapartidas, que acaba por permitir que empresas façam propaganda de suas marcas com dinheiro público, eis que grande parte do valor investido é deduzida de seus impostos, sem que estes tenham de oferecer significativas contrapartidas ao Estado ou à sociedade.

Assim, confirmando-se a segunda hipótese apresentada, de acordo com os autores consultados e os dados estatísticos levantados, o atual sistema de incentivo à cultura no Brasil demonstra graves problemas, especialmente no modelo de mecenato privado, hoje adotado pela lei Rouanet.

Porém, não se pode afirmar se o caminho inverso seria o mais adequado, eis que em se delegando a decisão puramente ao Estado, substituiria o critério de mérito mercadológico pelo mérito político, o qual também apresenta suas mazelas, uma vez que critérios subjetivos de outra natureza, mas igualmente descompromissados com a qualidade e necessidade do espetáculo cultural, entrariam em cena, prejudicando de igual forma aqueles projetos que realmente deveriam ser contemplados pelo incentivo estatal.

Por fim, no que tange às propostas apresentadas pelo projeto de lei nº 6.722/2010, em que pese o quase consenso dos setores afetados na sociedade de que a lei Rouanet necessita de reformulação, a nova proposta para substituí-la apresentada pelo governo, mesmo antes de ser aprovada, já vem recebendo algumas críticas. Isto porque revelou omissões que deixam de

corrigir os problemas crônicos apresentados neste artigo, além de trazer onze artigos que permanecerão em aberto para regulamentação posterior, em que, por um lado não “engessa” a lei, conforme defendem os autores do projeto, por outro, deixam de fixar parâmetros importantes para as políticas públicas no setor, que conforme se verificou ao longo desta pesquisa, carece de maior atenção para que atinja seu real objetivo, e deixe de ser um caminho legalizado de investimento de verba pública, eis que oriunda de isenção fiscal, em projetos de duvidoso interesse social, diante da prática pouco democrática que se vislumbra no atual sistema.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Pedro Ivo. **O país discute formas de melhor preservar, incentivar e divulgar as manifestações culturais nacionais:** um dos requisitos para o desenvolvimento. Brasília, mar., 2005. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br>>. Acesso em: 9 ago. 2014.

ALMEIDA, Saulo Nunes de Carvalho, FERREIRA, Antonia Morgana Coelho. Reformulação da lei 8.313/91: queda ou ressurreição da mais importante política pública cultural brasileira?. **Revista de Políticas Públicas**, Maranhão, v. 13, n. 1, p. 127-134, jan./jun., 2009.

ARCHERO JÚNIOR, Aquiles; CONTE, Alberto. **Dicionário de sociologia**. 2. ed. São Paulo: Brasil, 1939.

AVELAR, Rômulo. **O avesso da cena**. 2. ed. Belo Horizonte: Duo, 2010.

BARBALHO, Alexandre; CALABRE, Lia; MIGUEZ, Paulo (Org.). **Cultura e desenvolvimento:** perspectivas políticas e econômicas. Coleção Cult. Salvador: EDUFBA, 2011.

BELÉM, Marcela Purini; DONADONE, Julio Cesar. A lei Rouanet e a construção do ‘mercado de patrocínios culturais’. **Norus**, Universidade Federal de Pelotas. v. 1., n. 1 jan./jun., 2013. Disponível em: <<http://periodicos.ufpel.edu.br>>. Acesso em: 6 ago. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Lei n. 8.313, de 23 de dezembro de 1991**: restabelecem princípios da Lei n. 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 mar. 2014.

_____. Ministério da Cultura. **Cultura em números**: anuário de estatísticas culturais 2009. Brasília: MINC, 2009.

_____. Ministério da Cultura. **Oficinas do sistema nacional de cultura**. Brasília, D.F.: Ministério da Cultura, 2006.

_____. Ministério da Cultura. **Projetos incentivados**. 2013. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/>>. Acesso em: 29 jan. 2015.

_____. Ministério da Cultura. **Salicnet**: comparativo de projetos aprovados por ano, região e UF. Disponível em: <<http://sistemas.cultura.gov.br/salicnet/Salicnet/Salicnet.php>>. Acesso em 4 mar. 2015a.

_____. Ministério da Cultura. **Salicnet**: quantitativo de projetos apresentados por ano, região e UF. Disponível em: <<http://sistemas.cultura.gov.br/salicnet/Salicnet/Salicnet.php>>. Acesso em: 4 mar. 2015b.

_____. **Projeto de Lei nº 6.722 de 29 de janeiro de 2010**: institui o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura - Procultura, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=465486>>. Acesso em: 6 ago. 2016.

BUCKINGHAM, Will; BURHHAM, Douglas; HILL, Clive. **O livro da filosofia**. São Paulo: Globo, 2011.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de emenda constitucional n. 150 de 2003**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 28 dez. 2014.

CESNIK, Fábio de Sá. **Financiamento público da cultura e as mudanças da lei Rouanet.** Disponível em: <<http://cascavel.ufsm.br/revistas>>. Acesso em: 6 ago. 2014.

CHAUÍ, Marilena de Souza. **Cidadania cultural:** o direito à cultura. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

COELHO NETTO, Teixeira. **Dicionário crítico de política cultural.** São Paulo: FAPESP Iluminuras, 1999.

CONSTANTINO, Rodrigo. **Esquerda caviar.** 7. ed. Rio de Janeiro: Record, 2014.

EDGAR, Andrew; SEDGWICK, Peter (orgs). **Teoria cultural de A a Z:** conceitos-chave para entender o mundo contemporâneo. São Paulo: Contexto, 2003.

FELIX, Jorge. A Lei Rouanet de roupa nova. **Folha de S. Paulo.** Caderno A, 14 jan. 2004, p. 3, col.1-3. Disponível em: <http://www.bc.furb.br/docs/JO/04/01/269512_1_1.pdf>. Acesso em: 6 maio 2004.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Aurélio século XXI dicionário da língua portuguesa.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FERREIRA, Juca. **Uma lei à altura da cultura brasileira.** jul. 2009. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/artigos>>. Acesso em: 2 maio. 2014.

FLEURY, Laurent. **Sociologia da cultura e das práticas culturais.** São Paulo: SENAC, 2009.

GRUMAN, Marcelo. Nem tanto ao céu, nem tanto a terra: limites e possibilidades da lei de incentivo fiscal à cultura. **Revista Espaço Acadêmico,** Maringá, n. 107, Ano IX, abr., 2010. Disponível em: <<http://www.periodicos.uem.br>>. Acesso em: 29 dez. 2014.

HERCULANO, Mônica. Lei Sarney, lei Rouanet, Procultura: história, avanços e polêmicas. **Cultura e Mercado**. 28 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.culturaemercado.com.br>>. Acesso em: 5 jun 2014.

JOHNSON, Allan G. **Dicionário de sociologia**: guia prático da linguagem sociológica. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura**: um conceito antropológico. 24. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

MASSON, Celso. Governo quer revogar a lei Rouanet. **Revista Época**. 17 abr. 2009. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com>>. Acesso em: 24 abr. 2014.

MOISÉS, José Álvaro. **Os efeitos das leis de incentivo**. Disponível em: <<http://biblioteca.planejamento.gov.br>>. Acesso em: 19 jan. 2015.

NEGRI, Antonio; COCCO, Giuseppe. O monstro e o poeta. **Folha de São Paulo**. 3 mar. 2006. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br>>. Acesso em: 27 set. 2014.

PEREIRA, Erico Massoli Ticianel. A lei Rouanet e a família Sarney. **O Desviante**. 11 jul., 2009. Disponível em: <<http://erico.soylocoporti.org.br>>. Acesso em: 5 jun. 2014.

RIEGER, Thomas. Acesso à cultura. **Gazeta do Provo**, Curitiba, 8 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br>>. Acesso em: 24 abr. 2014.

RUBIM, Antonio Albino Canelas. Políticas culturais do governo Lula/Gil: desafios e enfrentamentos. **Trabalho apresentado no III ENECULT** – Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura. 23 a 25 de maio de 2007, na Faculdade de Comunicação/UFBa, Salvador-Bahia-Brasil. Disponível em: <<http://www.cult.ufba.br>>. Acesso em: 18 dez. 2014.

SARAVIA, Enrique. Que financiamento para que cultura?. Artigo apresentado ao Seminário pelo Fundo Nacional das Artes da Argentina, 19 a 21 de ago. 1998. **RAP**, Rio de Janeiro, jan./fev. 1999. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br>>. Acesso em: 14 mar. 2014.

SARKOVAS, Yacoff. O incentivo fiscal à cultura no Brasil. **Revista D'Art**. Centro Cultural São Paulo, dez. 2005. Disponível em: <<http://www.centrocultural.sp.gov.br>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

SETTE, Pedro. A revisão da lei Rouanet. **Instituto Ordem Livre**. 30 mar. 2009. Disponível em: <<http://ordemlivre.org>>. Acesso em: 18 jan. 2015.

SOUZA NETO, Manoel José de. **Nosso modelo privilegia discrepâncias e incoerência**. 8 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br>>. Acesso em: 25 abr. 2014.

Correspondência | Correspondence:

Rafael Niebuhr Maia de Oliveira
Av. 1º de Maio, 72, 1º de Maio, CEP 88.353-200. Brusque, SC, Brasil.
Fone: (47) 3351-0211.
Email: rafaelmaiaadv@gmail.com

Recebido: 26/04/2015.

Aprovado: 07/06/2016.

Nota referencial:

OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de; FERNANDES, Fabiana Constância. O financiamento estatal à cultura no Brasil: a Lei Rouanet, suas mazelas e as propostas do projeto de lei 6.722/10. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 18, n. 2, p. 85-112, maio/ago. 2016. Quadrimestral.